

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2392/82 - (DRESJRP Nº 13258/81)

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE FERNANDÓPOLIS

ASSUNTO : Regularização da Vida escolar de Marcos Fernando Zanata

RELATOR : Bahij Amin Aur

PARECER CEE Nº 2123 / 82 - CEPG - Aprov. em 22 / 12 / 82

1. HISTÓRICO:

1.1 O Supervisor da Delegacia de Ensino de Fernandópolis, em visita regular de Supervisão ao Colégio Comercial de Fernandópolis, em 25/10/81, encontrou irregularidades na vida escolar de Marcos Fernando Zanata, nascido aos 11 de dezembro de 1966, e expõe o que se segue:

O referido aluno cursou regularmente da 1ª a 6ª série do ensino de 1º grau, em escola oficial, até 1980.

Em 09 de fevereiro de 1981, com 14 anos e dois meses de idade, transferiu-se da EEPSG "Líbero de Almeida Silveiras" para o Colégio Comercial de Fernandópolis e foi matriculado indevidamente, com idade abaixo da prevista, na 7ª série do 1º grau do Ensino Supletivo-Modalidade de Suplência.

Tendo sido aprovado no 1º semestre de 1981, foi matriculado, no 2º semestre, na 8ª série do 1º grau.

Diante do exposto, solicita ao Sr. Delegado de Ensino o encaminhamento do caso a este Conselho, para que, em caráter excepcional, sejam convalidados a matrícula de Marcos Fernando Zanata na 7ª série e os atos escolares subsequentes.

1.2 O Delegado de Ensino de Fernandópolis e pelo acolhimento do proposto pelo Supervisor de Ensino, alegando que o aluno não tem culpa pela sua matrícula indevida e não tem obrigação de conhecer a legislação, em vigor, referente ao assunto em pauta".

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 14/73 diz no Artigo 8ª que educação equivalente à das quatro últimas séries do ensino regular de 1º grau em cursos de , pelo menos, dois anos ou quatro semestres, será destinada a candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- a) tenham, no mínimo, a idade de 14 anos, na data do encerramento da matrícula;
- b) estejam frequentando ou tenham concluído cursos de aprendizagem ou de qualificação profissional ou já estejam integrados no trabalho;
- s) ou, não atendendo à condição mencionada na alínea "b", tenham, no

mínimo, 16 anos completos na data de encerramento da matrícula".

2.2 A Deliberação CEE nº 31/75 diz que a idade para conclusão dos cursos Supletivos - Modalidade Suplência, decorrerá da idade mínima estabelecida para ingresso na Deliberação CEE nº 14/73.

A idade mínima para matrícula nas séries ulteriores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso.

2.3 O Parecer CEE nº 1651/75 da lavra da Conselheira Maria Imaculada Leme Monteiro, citado pelas autoridades de ensino que analisaram o presente caso, atende a consulta do Grupo de Apoio para a Implantação do Ensino Supletivo da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e, ao tratar da idade para matrícula no Ensino Supletivo/ diz que cabe a Escola, ao receber os candidatos, principalmente em se tratando da matrícula nas quatro últimas séries do ensino de 1º grau, verificar sua idade em relação à duração do curso, de forma a atender às determinações da Deliberação CEE nº 14/73.

2.4 Constam nos autos os Atestados de Trabalho expedidos pelo proprietário da Farmácia Sarajá, em Fernandópolis, em que atestam que Marcos Fernando Zanata trabalhava naquele estabelecimento comercial, no horário das 7,30 às 18,00 horas, ficando impossibilitado de frequentar às aulas no período diurno. Os atestados foram preparados em 26/02/81 e em 20/08/81. As matrículas foram efetuadas em 09/02/81 e em 28/07/81.

2.3 Não há no processo qualquer elemento que demonstre má fé do aluno.

O mais provável é que ignorasse a exigência legal sobre a qual deveria ter sido informado pelo Colégio Comercial de Fernandópolis que, ao invés disso, efetuou indevidamente sua matrícula. Os atestados de trabalho somente teriam validade se o aluno tivesse quinze anos completos. Concluído o curso, não resta outra alternativa senão a de convalidar os estudos feitos.

Lamenta-se, por outro lado, que a Escola tenha descurado da providência que lhe cabia.

### 3. CONCLUSÃO:

3.1 Convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de Marcos Fernando Zanata, na 7ª série do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência do Colégio Comercial de Fernandópolis, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

3.2 Advirta-se o Colégio Comercial de Fernandópolis pelo fato de não atender aos dispositivos legais que regem o Ensino Supletivo.

São Paulo, 8 do dezembro de 1982.

a ) BAHIJ AMIN AUR  
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Bahij Amin Aur, Abib Salim Cury, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de dezembro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente